



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 115/22, REFERENTE AO PROJETO DE LEI DE Nº 053/22 - INSTITUI O PROJETO CULTURA NAS ESCOLAS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO EM MARACANAÚ.

Trata-se da análise do veto aposto ao autógrafo de lei de nº 115/22, referente ao projeto de lei de 053/22.

Conforme previsão constitucional, ao Chefe do Executivo cabe decisão, unipessoal, sobre projetos de lei, ficando sobre sua alçada a sanção ou o veto:

Art. 43. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele imediatamente enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§1º. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente e comunicará dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto. (grifos nossos)

O veto foi encaminhado ao Presidente do Legislativo dentro do prazo legal.

O veto é uma prerrogativa do Chefe do Executivo, podendo ser aposto total ou parcialmente, por motivos jurídicos ou políticos. A decisão é unipessoal, e, caso não haja ilegalidade, também será discricionária, podendo o Prefeito vetar projeto por motivo político, quando entender que o assunto em questão for contrário ao interesse público.

Apesar de ser prerrogativa do Executivo, o veto deverá, obrigatoriamente, ser analisado pela casa legislativa que aprovou o projeto de lei. Para tanto, quando do envio do veto, deverão vir expressas as razões do veto, vide parte final do já citado § 1º do art. 43 da LOM.

O Ofício de nº 662/2022, enviado pelo Prefeito de Maracanaú, traz o **veto total** ao autógrafo de lei nº 053/22 e sua motivação. De acordo com o respectivo ofício as razões do veto são em razão de inconstitucionalidade formal.



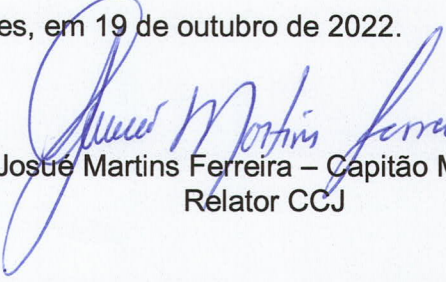
ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Esta comissão registra que a interpretação das obrigações ora impostas pelo PL 053/22 fora realizada de maneira diversa da invocada pelo Poder Executivo. E, após debates sobre esta outra ótica, decide pela manutenção do referido veto.

É o parecer

S.M.J.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2022.


Josué Martins Ferreira – Capitão Martins
Relator CCJ